DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9011/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4420/2020
PROTOCOLO	: 2025373
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:DELANO DE OLIVEIRA HUBER
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES – MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO LIMINAR – DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÕES NA LICITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 2/2020**, do **Município de Camapuã/MS**, tendo como objeto ao registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes, no valor estimado de R$ 994.542,00 (novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarente e dois reais).

Retornam-se os autos após concessão de Medida Cautelar de suspensão do referido pregão (peça 21) e manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de tornar definitiva essa decisão liminar, declarar a irregularidade do ato do jurisdicionado, impor multa e determinar as correções no procedimento licitatório (peça 27).

Embora tenha sido regularmente intimado, o jurisdicionado não se manifestou nos autos (peça 23).

É o relatório.

Inicialmente, relevante salientar que o jurisdicionado, embora tenha permanecido silente nestes autos, constata-se a suspensão do Pregão Presencial nº 2/2020, conforme verificado no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Camapuã/MS.

O aviso de suspensão, porém, não fez referência à Decisão Liminar **DLM-G.WNB-23/2020**, justificando a medida como necessária em razão da Pandemia de Covid-19.

Constato, assim, de antemão, que embora a motivação tenha sido diversa, **substancialmente o jurisdicionado suspendeu o certame, o que abre a possibilidade de promover correções, não havendo por que se considerar, a priori, irregular o pregão ou impor multa ao jurisdicionado**.

Ao pugnar pela suspensão do Pregão Presencial nº 02/2020 (peça 20), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades:

> ***1 – Ausência de ampla pesquisa de preços, contrariando o disposto nos arts. 15 V e § 1º e 43 IV, da Lei nº 8.666/93;***
> ***2 – Indícios de preços superestimados, contrariando o disposto nos arts. 15 III e 43 IV da Lei n. 8.666/93;***
> ***3 – Exigência restritivas de competitividade, contrariando os arts. 3º §1º I e 40 VIII, da Lei n. 8.666/93;***
> ***4 – Descumprimento do prazo legal de oito dias úteis entre a publicação do aviso do edital e a realização do certame, contrariando o art. 4º V da Lei n. 10.520/2002;***
> ***5 – Não envio do Estudo Técnico Preliminar, Mapa Comparativo de Preços e demais documentos/informações, constantes do procedimento licitatório, essenciais a demonstrar a adequação do quantitativo e ampla pesquisa de preços.***

Em uma análise mais aprofundada e levando agora em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que, quanto ao **item 1**, a pesquisa de preços foi deficiente.

Embora tenha sido feita a cotação de preços com vários fornecedores, deixou de abarcar as compras similares feitas pelo próprio ente e outros órgãos públicos, sistemas oficiais de preços, como o ComprasNet, sites especializados da internet e outras fontes. É o que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem chamado de "cesta de preços aceitáveis", por considerar que pesquisa só com fornecedores padece do interesse destes em otimizar seus lucros.

Com relação a outros preços públicos já praticados em compras ou fornecimentos anteriores, a Lei nº 8.666/93 determina que sua pesquisa seja feita e componha o cálculo da média ou valor referencial, e dá especial importância à ampla pesquisa de preços particularmente ao se referir a Sistema de Registro de Preços, como é o caso desta licitação. Veja os dispositivos legais (grifos nossos):

> *Art. 15. As compras, sempre que possível,* ***deverão****:*
>
> *...*
>
> *V -* ***balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública****.*
>
> *§ 1º O* ***registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado****.*

Ao fazer a pesquisa de preços, porém, a administração pública não pode deixar de criticá-los, sob pena de incorrer na irregularidade apontada no **item 2** (superestimativa de preço) ou mesmo em proposta inexequível.

A equipe técnica deu como exemplo o preço da "balança digital portátil", estimado em **R$ 1.519,00**, constantes da Planilha de preço máximo, Anexo II do Edital, e que constatou por levantamento na internet estar sendo

comercializada a **R$ 131,84**, uma diferença de **1.052,15%**.

A Prefeitura de Camapuã até chegou a obter cotação com preço inferior junto à empresa Zornimat, no valor de R$ 139,90 (fl. 159), para esse produto, mas a falta de crítica acabou levando ao aproveitamento de cotações muito superiores, uma delas acima de R$ 2.000,00, na média de preços. Com a crítica, preços superestimados ou subestimados são descartados.

O **item 3** diz respeito à restrição da competitividade por haver no Edital vedação a pedido de informações ou mesmo impugnações e recursos através de meios eletrônicos e fac símile. Tal proibição, além de possivelmente afetar competitividade, certamente ofende a Lei de Acesso à Informação e a própria modernização da administração pública. Acrescente-se que exigir presença física das empresas participantes da licitação, para solicitar meras informações ou fazer impugnações, gera custos desnecessários.

Quanto aos **itens 4 e 5**, tratam-se de falhas formais que agora, com a suspensão do certame, podem ser corrigidas, com o prazo de oito dias para a abertura das propostas sendo respeitado e o envio do mapa comparativo de preços e outros documentos a esta Corte.

Considero, porém, que o jurisdicionado demonstrou ter feito Estudo Técnico Preliminar ao justificar a necessidade da compra no Termo Referencial (fl. 67 e ss.), em atendimento às necessidades apresentadas pelas Secretarias Municipais. Por outro lado, a licitação tem a finalidade de Registro de Preços para futura e eventual compra.

Evidentemente, o planejamento da licitação é essencial e deve ser sempre realizado com zelo pela administração, inclusive para a definição dos quantitativos e para justificar as escolhas. Contudo, o presente certame visa a compra de itens comuns e conforme a demanda.

Há que se determinar ao jurisdicionado que mantenha suspensa a licitação até que promova as correções aqui apontadas, devendo comprovar as medidas nestes autos. Deixo, porém, de fixar prazo em razão de o jurisdicionado ter

promovido a suspensão do certame devido à Pandemia da Covid-19, que segue afetando toda a humanidade.

Diante do acima exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO**:

I – A **continuidade da suspensão do Pregão Presencial nº 2/2020**, até que seja comprovada nestes autos as seguintes providências:

a) – **Realização de ampla pesquisa de preços**, em obediência ao disposto nos arts. 15, V, e § 1º e 43, IV, da Lei nº 8.666/93, que inclua outras fontes além de fornecedores, especialmente compras já realizadas por órgãos públicos;

2 – **Eliminação de preços superestimados ou subestimados para a formação da média ou valor referencial**, através de crítica e com critérios previamente definidos;

3 – **Exclusão da exigência restritiva contida no item 21.1.1 I do Edital**, por contrariar os arts. 3º, §1º, I, e 40, VIII, da Lei n. 8.666/93;

4 – **Cumprimento do prazo legal de oito dias úteis entre a publicação do aviso do edital e a realização do certame**, a fim de se observar o art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002;

5 – **Envio do Mapa Comparativo de Preços e demais documentos/informações** solicitados pela Divisão de Fiscalização para adequada instrução destes autos;

II – **Intimação** do jurisdicionado e demais interessados nos

termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 170/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2020-09